TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005507-10.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A</u> opôs exceção de préexecutividade nos autos desta execução e na em apenso (nº 0009657-34.2011) que lhe move a <u>Fazenda do Estado de São Paulo</u>, aduzindo a inexistência de título executivo uma vez que decisão judicial, proferida em autos declaratórios de inexigibilidade de débitos, já transitou em julgado.

Julgo em conjunto esta exceção com aquela oposta nos autos em apenso.

Nas fls. 177 destes e 152, dos autos em apenso, a Fazenda Estadual requereu a extinção da ação diante do cancelamento da CDA, sem a imposição dos ônus da sucumbência.

A fls. 191/197, o excepto impugnou as exceções limitando-se a afirmar que havia justa causa para distribuição das execuções (esta e os autos em apenso), requerendo a extinção dos processos nos termos do art. 26 da LEF, sem a imposição de verbas sucumbenciais.

A CDA foi cancelada, assim ambas as execuções, hão que ser extintas com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80.

Quanto aos honorários de sucumbência, diante do princípio da causalidade, a excepta deverá arcar com os honorários advocatícios, inclusive nos termos da *Súmula 153 do STJ: A*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Nesse sentido ainda: REsp: 1019758 SP 2007/0126621-2, REsp: 1219744 PR 2010/0203220-6.

Assim, julgo extinta esta execução e a em apenso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, para ambas as ações, em R\$ 5.000,00, levando-se em consideração que as exceções opostas, nestes e nos autos em apenso, correspondem a um simples e automático desdobramento da decisão que declarou a inexigibilidade do título, proferida em outro processo.

P.I

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA